

PROJETO DE LEI Nº 349 de 2007
AUTORIA: DEPUTADA RACHEL MARQUES

EMENTA

INSTITUI A "SEMANA ESTADUAL DA LUTA CONTRA O AQUECIMENTO GLOBAL" NO ESTADO DO CEARÁ.

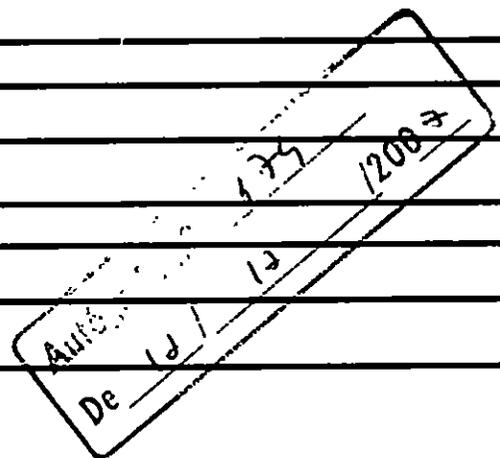
DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

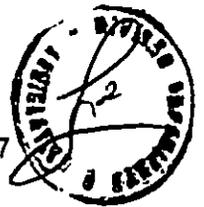
Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI 349 /2007
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 24/10 Rec. Por: *[assinatura]*

Projeto de Lei Nº

Institui a "A Semana Estadual da Luta contra o Aquecimento Global" no Estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a "A Semana Estadual da Luta contra o Aquecimento Global" no Estado do Ceará, a ser comemorada, anualmente, na última semana do mês de outubro.

Parágrafo único. A semana referida no "caput" fica incluída no Calendário Oficial do Estado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007

Deputada Rachel Marques
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

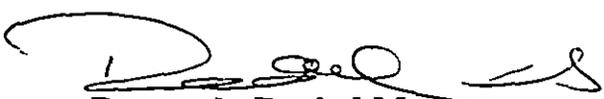
Os resultados do último relatório elaborado pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas indicam que o mundo está vivendo um processo de aquecimento global, e a causa mais provável para este fenômeno é a liberação, na atmosfera, de gases poluentes resultantes das atividades humanas. Embora a grande responsabilidade pela ocorrência de tal fenômeno deva ser atribuída aos países desenvolvidos, que por séculos poluíram e aumentaram a quantidade de gás carbônico na atmosfera, o Brasil precisará desenvolver uma postura mais ativa nos próximos anos, em face do aumento da cobrança, pela sociedade, de soluções para o aquecimento global. O Brasil entrou nos últimos anos no *ranking* dos dez maiores geradores de gás carbônico no planeta, principalmente devido ao aumento do desmatamento e queimadas na Amazônia. No entanto, nosso país apresenta grande potencial no desenvolvimento de soluções para o aquecimento global, em especial pelo uso de biocombustíveis como o etanol e biodiesel.

O aquecimento global poderá acarretar graves problemas sociais e econômicos ao nosso país. Bem antes que muitas das nossas capitais litorâneas, como Recife, Fortaleza, Natal, e Vitória, sejam cobertas pela água, poderemos ver o aumento da incidência de doenças tropicais e a diminuição da safra agrícola decorrentes das mudanças climáticas. Culturas agrícolas que

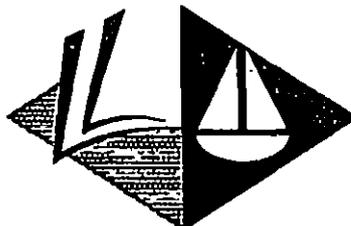
dependem de clima mais frio para se desenvolver, tais como o café, poderão sofrer graves prejuízos e mesmo desaparecer em muitas regiões. Portanto, é preciso estabelecer uma estratégia de ação para definir os interesses brasileiros no processo de mudanças na economia mundial decorrentes do aquecimento global. Se por um lado o aumento da consciência da população sobre os efeitos do aquecimento global aumenta as pressões sobre os poluidores, também maiores serão as possibilidades de se obter compensações financeiras e comerciais em troca de políticas de preservação. Os hodiernamente denominados países desenvolvidos alcançaram seu *status* pela utilização intensa de recursos naturais. Se essas possibilidades forem restringidas para os países emergentes, os países desenvolvidos terão que garantir compensações e prover recursos para os países em desenvolvimento. O desenvolvimento da bioenergia coloca nosso país na condição de parceiro privilegiado nas mudanças energéticas necessárias para conter o desenvolvimento do aquecimento global. Ao mesmo tempo, precisamos reduzir as emissões causadas pelo desmatamento e queimadas, e garantir que esse processo seja financiado pelos países desenvolvidos. Precisamos, portanto, desenvolver uma política nacional que promova a diminuição de nossas emissões e, ao mesmo tempo, promova o crescimento econômico, de modo a assegurar a otimização das ações do Governo Federal e dos governos estaduais.

Pelas razões expostas consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.



Deputada Rachel Marques
Partido dos Trabalhadores



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 349/2007

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 29/10/2007

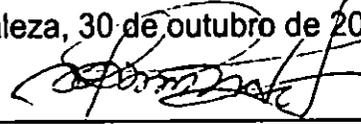
**Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.**

Projeto de Lei n.º	349/2007
Autoria:	DEPUTADO (A) RACHEL MARQUES

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica



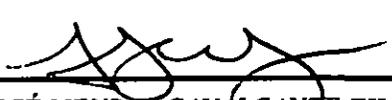
Fortaleza, 30 de outubro de 2007.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) ANDRÉA ALBUQUERQUE DE LIMA, com assessoria de Dra. GILZA MARIA TEIXEIRA DIAS, para, proceder análise e emitir parecer

Fortaleza, 30 de outubro de 2007.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

PARECER Nº LO.622 /07

PROJETO DE LEI Nº 349/2007

AUTORIA:DEPUTADA RACHEL MARQUES

MATÉRIA:INSTITUI A "SEMANA ESTADUAL DA LUTA
CONTRA O AQUECIMENTO GLOBAL" NO ESTADO DO
CEARÁ.



P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com fulcro no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, com o escopo de análise e emissão de parecer técnico quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade e à regimentalidade, o PROJETO de Lei nº 349 /2007, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada RACHEL MARQUES, que: "INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DA LUTA CONTRA O AQUECIMENTO GLOBAL" NO ESTADO DO CEARÁ.

DO PROJETO DE LEI

O projeto em análise dispõe 3 (três) artigos, estipulando o que ora se segue:

Art. 1º Fica instituída a "Semana Estadual da Luta contra o Aquecimento Global" no Estado do Ceará, a ser comemorada, anualmente, na última semana do mês de outubro.

Parágrafo único. A semana referida no "caput" fica incluída no Calendário Oficial do Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

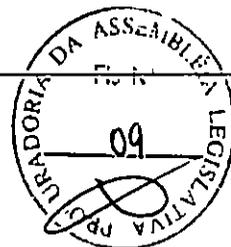
Art. 3ª Ficam revogadas disposições em contrário."

PARECER N° LO.622 /07

PROJETO DE LEI N° 349/2007

AUTORIA:DEPUTADA RACHEL MARQUES

MATÉRIA:INSTITUI A "SEMANA ESTADUAL DA LUTA
CONTRA O AQUECIMENTO GLOBAL" NO ESTADO DO
CEARÁ.



JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, a Nobre Parlamentar destaca:

"Os resultados do último relatório elaborado pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas indicam que o mundo está vivendo um processo de aquecimento global, e a causa mais provável para este fenômeno é a liberação, na atmosfera, de gases poluentes resultantes das atividades humanas. Embora a grande responsabilidade pela ocorrência de tal fenômeno deva ser atribuída aos países desenvolvidos, que por séculos poluíram e aumentaram a quantidade de gás carbônico na atmosfera, o Brasil precisará desenvolver uma postura mais ativa nos próximos anos, em face do aumento da cobrança, pela sociedade, de soluções para o aquecimento global. O Brasil entrou nos últimos anos no *ranking* dos dez maiores geradores de gás carbônico no planeta, principalmente devido ao aumento do desmatamento e queimadas na Amazônia. No entanto, nosso país apresenta grande potencial no desenvolvimento de soluções para o aquecimento global, em especial pelo uso de biocombustíveis como o etanol e biodiesel.

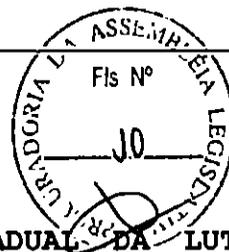
O aquecimento global poderá acarretar graves problemas sociais e econômicos ao nosso país. Bem antes que muitas das nossas capitais litorâneas, como Recife, Fortaleza, Natal, e Vitória, sejam cobertas pela água, poderemos ver o aumento da incidência de doenças tropicais e a diminuição da safra agrícola decorrentes das mudanças climáticas. Culturas agrícolas que dependem de clima mais frio para se desenvolver,

PARECER N° LO.622 /07

PROJETO DE LEI N° 349/2007

AUTORIA: DEPUTADA RACHEL MARQUES

MATÉRIA: INSTITUI A "SEMANA ESTADUAL DA LUTA
CONTRA O AQUECIMENTO GLOBAL" NO ESTADO DO
CEARÁ.



tais como o café, poderão sofrer graves prejuízos e mesmo desaparecer em muitas regiões. Portanto, é preciso estabelecer uma estratégia de ação para definir os interesses brasileiros no processo de mudanças na economia mundial decorrentes do aquecimento global. Se por um lado o aumento da consciência da população sobre os efeitos do aquecimento global aumenta as pressões sobre os poluidores, também maiores serão as possibilidades de se obter compensações financeiras e comerciais em troca de políticas de preservação. Os hodiernamente denominados países desenvolvidos alcançaram seu status pela utilização intensa de recursos naturais. Se essas possibilidades forem restringidas para os países emergentes, os países desenvolvidos terão que garantir compensações e

desenvolvimento da bioenergia coloca nosso país na condição de parceiro privilegiado nas mudanças energéticas necessárias para conter o desenvolvimento do aquecimento global. Ao mesmo tempo, precisamos reduzir as emissões causadas pelo desmatamento e queimadas, e garantir que esse processo seja financiado pelos países desenvolvidos. Precisamos, portanto, desenvolver uma política nacional que promova a diminuição de nossas emissões e, ao mesmo tempo, promova o crescimento econômico, de modo a assegurar a otimização das ações do Governo Federal e dos governos estaduais.

Pelas razões expostas consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação do presente projeto de lei".

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

PARECER N° LO.622 /07

PROJETO DE LEI N° 349/2007

AUTORIA:DEPUTADA RACHEL MARQUES

MATÉRIA:INSTITUI A "SEMANA ESTADUAL DA LUTA
CONTRA O AQUECIMENTO GLOBAL" NO ESTADO DO
CEARÁ.



A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamentalís, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art.18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, preceitua em seus artigos 14,inciso VII, 15, incisos VI,VII, "ex vi legis":

Art.14- O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

VII- defesa do meio ambiente;

Art.15- É competência comum do Estado, da União e dos Municípios:

VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII- preservar as florestas, a fauna e a flora;

PARECER N° LO.622 /07

PROJETO DE LEI N° 349/2007

AUTORIA:DEPUTADA RACHEL MARQUES

MATÉRIA:INSTITUI A "SEMANA ESTADUAL DA LUTA
CONTRA O AQUECIMENTO GLOBAL" NO ESTADO DO
CEARÁ.



DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art.25,parágrafo 1º,"in verbis:"

"Art.25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e Leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1 São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Reza ainda a Carta Magna Federal, em seu Art.24, inciso VI, abaixo:

"24-Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

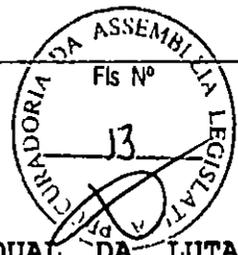
VI- florestas,caça,pesca,fauna,conservação da natureza,defesa do solo e dos recursos naturais,proteção do meio ambiente e controle da poluição;

PARECER N° LO.622 /07

PROJETO DE LEI N° 349/2007

AUTORIA:DEPUTADA RACHEL MARQUES

MATÉRIA:INSTITUI A "SEMANA ESTADUAL DA LUTA
CONTRA O AQUECIMENTO GLOBAL" NO ESTADO DO
CEARÁ.



È também, norma elencada no art.16, incisos VI, VIII, da Constituição do Estado do Ceará:

"Art.16. O Estado participará, em caráter concorrente da legislação sobre:

(...)

VI- florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controlo da poluição;

VIII- responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Entendemos que a matéria a que se refere o Projeto de Lei sub examine é abrangida pelas Constituições Federal e Estadual, e sem sombra de dúvida está relacionada à meio ambiente como bem reza em sua ementa (Institui a Semana Estadual da Luta Contra o Aquecimento Global). Isto, aliás, é bem visível em sua justificativa e, como vimos na legislação supracitada, a matéria encontra-se prevista nas Constituições Federal e Estadual.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art.60, inciso I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

PARECER Nº LO.622 /07

PROJETO DE LEI Nº 349/2007

AUTORIA: DEPUTADA RACHEL MARQUES

MATÉRIA: INSTITUI A "SEMANA ESTADUAL DA LUTA
CONTRA O AQUECIMENTO GLOBAL" NO ESTADO DO
CEARÁ.



Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo.

No que concerne o Projeto de Lei, assim dispõe o art.58, inciso III, da Lei Maior Cearense, *in verbis*:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II - projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(....)

e

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à

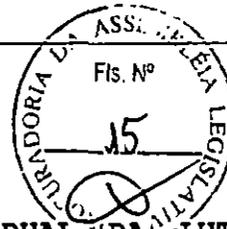
Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

PARECER N° LO.622 /07

PROJETO DE LEI N° 349/2007

AUTORIA: DEPUTADA RACHEL MARQUES

MATÉRIA: INSTITUI A "SEMANA ESTADUAL DA LUTA
CONTRA O AQUECIMENTO GLOBAL" NO ESTADO DO
CEARÁ.



(...)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

CONCLUSÃO

Da análise da propositura em baila, pelo exame das Constituições Federal e Estadual, que prevêm, em matéria referentes à legislação sobre meio ambiente, a competência do Estado, para legislar sobre o assunto, concorrentemente com a União e o Distrito Federal, conclui-se pela sua ADMISSIBILIDADE JURÍDICA, uma vez que, na mesma, não há descumprimento de nenhum dos preceitos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, não invadindo a competência privativa da União, nem adentrando à seara do Poder Executivo, não ferindo, portanto, a independência e harmonia entre os três poderes, evidenciando-se desta forma, perfeita sintonia com o que preceitua o princípio da tripartição dos poderes consagrado nos textos constitucionais federal e estadual.

Assim, entendemos que, uma propositura legal que pretenda dispor sobre a "Instituição da Semana Estadual da Luta Contra o Aquecimento Global", na forma como seus dispositivos legais encontram-se apresentados NÃO COLIDE, de maneira alguma, com o art. 24, incisos, VI, da Carta Federal, sequer vai de encontro ao que estabelece a supracitada lei.

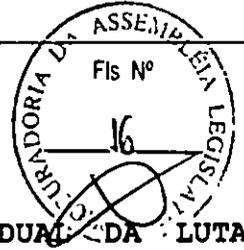
Ressaltamos ainda que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída

PARECER N° LO.622 /07

PROJETO DE LEI N° 349/2007

AUTORIA: DEPUTADA RACHEL MARQUES

MATÉRIA: INSTITUI A "SEMANA ESTADUAL DA LUTA
CONTRA O AQUECIMENTO GLOBAL" NO ESTADO DO
CEARÁ.



privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos II, III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a competência do Poder Executivo no que tange a organização administrativa ou mesmo a iniciativa legislativa do Governador do Estado, referente às matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, alíneas "a", "b" "c", "d", a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal e/ou administrativa (material) dos órgãos daquele Poder.

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da instituição da Semana Estadual da Luta Contra o Aquecimento Global não impondo qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo.

Somos de PARECER FAVORÁVEL, à Regular Tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se ajusta à exegese do artigo, 24, VI, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Carta Magna Federal, e dos artigos 14, VII, 16, VI, VIII, §§ 1º, e 2º, e 60, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará, bem como aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento

PARECER N° LO.622 /07

PROJETO DE LEI N° 349/2007

AUTORIA: DEPUTADA RACHEL MARQUES

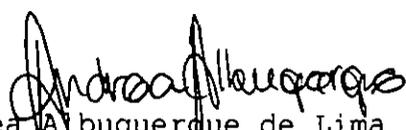
MATÉRIA: INSTITUI A "SEMANA ESTADUAL DA LUTA
CONTRA O AQUECIMENTO GLOBAL" NO ESTADO DO
CEARÁ.



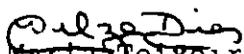
Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
(Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 13 de novembro de 2007.



Andréa Albuquerque de Lima
Consultor Técnico-Jurídico



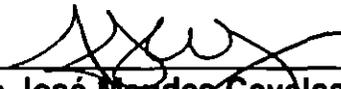
Gilza Maria Peixeira Dias
Assessora jurídica



Projeto de Lei nº	349/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) RACHEL MARQUES
Ementa:	Institui a Semana Estadual da Luta Contra o Aquecimento Global no Estado do Ceará

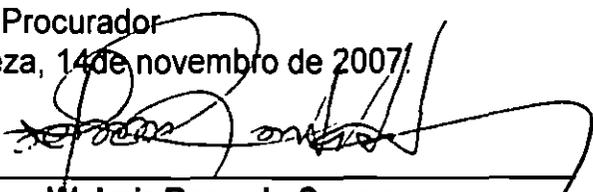


De Acordo.
À consideração do Sr Coordenador.
Fortaleza, 14 de novembro de 2007.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnica Jurídica
Diretor

#####

De Acordo com Parecer
Ao Sr. Procurador
Fortaleza, 14 de novembro de 2007.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

De Acordo com Parecer.
À Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Fortaleza, 14 de novembro de 2007.


José Leite Jucá
Procurador

José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



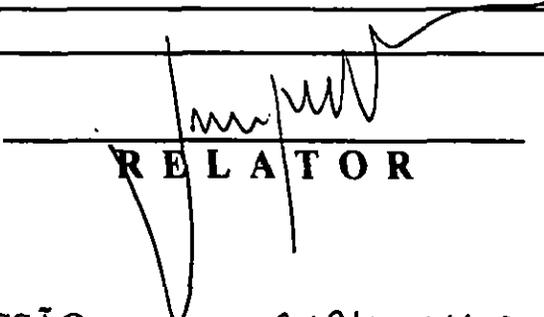
MATÉRIA: Projeto de lei N.º 349 /2007

DESIGNO RELATOR SR. DEPUTADO: João Saine

Comissão de Justiça, em 27 de novembro de 2007

PARECER

Favorável


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Comissão de Justiça, em 12 de dezembro de 2007


PRESIDENTE DA CCJR

[Handwritten signature]
1000 000000 01 00
SECRET

[Handwritten signature]
1000 000000 01 00
SECRET

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 349/07

Institui a Semana Estadual da Luta contra o Aquecimento Global no Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

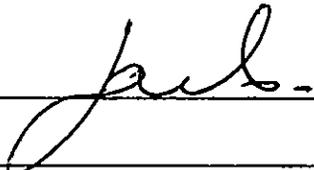
Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual da Luta contra o Aquecimento Global no Estado do Ceará, a ser comemorada, anualmente, na última semana do mês de outubro.

Parágrafo único. A semana referida no caput fica incluída no Calendário Oficial do Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de dezembro de 2007.

 _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 09 / 01 / 2008
Francisco José Pinheiro
GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO



Lei nº 14.062, de 09.01.08



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SETENTA E QUATRO

Institui a Semana Estadual da Luta contra o Aquecimento Global no Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual da Luta contra o Aquecimento Global no Estado do Ceará, a ser comemorada, anualmente, na última semana do mês de outubro.

Parágrafo único. A semana referida no caput fica incluída no Calendário Oficial do Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de dezembro de 2007.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. ELY AGUIAR
2.º VICE-PRESIDENTE em exercício

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 124 DE 12/12/14
.....
Quarara

LEI Nº 14062 de 9/1/18
PUBLICADA EM 31/1/18
.....
Quarara

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 27/2/18
.....
Quarara